Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3094/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6755/2013
PROTOCOLO	**:**	1411668
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2013
OBJETO DA ATA	**:**	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, COM OBJETIVO DE REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	**:**	COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA-ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere o processo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 08/2013**, realizada pelo **Município de Aral Moreira/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Edson Luiz de David, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o intuito de registro de preços na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, peça 20.

Consta nos autos que a presente Ata é oriunda do Procedimento Licitatório realizado por meio da **modalidade Pregão Presencial nº 013/2013**, e que se sagrou vencedora a empresa **Comercial Aral Moreira Ltda. – ME.**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou preliminarmente o processo e constatou algumas irregularidades, entendeu assim necessária a notificação do órgão, peça 23.

Notificado na forma regimental, a autoridade responsável

apresentou sua justificativa acompanhada de documentos que entendeu sanar as irregularidades destacadas pelo corpo técnico, peça 27.

Reexaminando os autos, a 6ª ICE verificou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Logo aviou a Análise Conclusiva de peça 29 manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do **Procedimento Licitatório** e da formalização da **Ata de Registro de Preço**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Ato contínuo, o processo foi para exame do MPC que acompanhou o entendimento exaurido pela equipe técnica. Assim, emitiu o Parecer de peça 33 onde em síntese concluiu:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso).

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 013/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 08/2013**, realizada pelo **Município de Aral Moreira/MS**.

Ao apreciar os documentos apresentados verifico que o fizeram acertadamente, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preço guardam conformidade com Lei.

Desta maneira, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 08/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, e inciso V c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 21 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr